



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 5

Solução de Consulta nº 6.047 - SRRF06/Disit

Data 29 de outubro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit nº 16, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2014 .

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, art. 2º, I, "a" e "b" e art. 3º, §3º. Lei nº 9.532, de 1997, art. 58. Lei nº 9.249, de 1995, art.15, §1º, III, d.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

O interessado acima qualificado formula consulta sobre tributação de cessão de direitos creditórios com e sem coobrigação, pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, resumida a seguir:

- a) Informa que, como instituição financeira, realiza operações de cessão de crédito com e sem coobrigação com seus clientes;

- b) Sustenta a interpretação de que este tributo não incidiria sobre a maioria das operações de cessão de crédito;
 - c) Reconhece que o IOF incide na hipótese de cessão de crédito com cláusula de coobrigação em que restar caracterizado desconto;
 - d) Em amparo a sua interpretação, também cita soluções de consulta sobre a questão.
2. Após a descrição da questão, indica como ensejadores da dúvida o art. 3º, § 3º, e os arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF - RIOF).
3. Ao final, o Consulente apresenta o questionamento a seguir:
- É correto o entendimento de que operações de cessão de créditos a serem realizadas pelo Consulente, estritamente nos termos do arts. 286 a 298 do Código Civil, sejam na modalidade com e sem coobrigação por parte dos clientes cedentes, não se sujeitam à hipótese de incidência do IOF/Crédito, nos termos do art. 3º do Regulamento do IOF, tendo em vista que, sendo o Consulente (Cessionária), uma instituição financeira:
- a) não poderá recair na hipótese de incidência do IOF/Crédito prevista no art. 3º, § 3º, inciso II, do RIOF, pois ausente a qualidade da cessionária como empresa de factoring; e
 - b) as operações de cessão de crédito com coobrigação a serem realizadas pelo Consulente não apresentarão os elementos para caracterização como desconto de título.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

8. Os arts. 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente os requisitos para apresentação da consulta e as situações em que ela é ineficaz. Verifico que estão presentes os requisitos. Passo, portanto, a seguir, à solução da presente consulta.

Existência de entendimento constante de Solução de Consulta Cosit sobre matéria semelhante à da presente Consulta

9. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, já se manifestou sobre matéria semelhante à da presente consulta, por meio da seguinte solução de consulta, disponível na página da Receita Federal na internet no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>:

a) **Solução de Consulta Cosit nº 25**, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de janeiro de 2014.

10. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está vinculada à mencionada Solução de Consulta Cosit nº 25, de 2014, que está assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.
REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF08/DISIT Nº 110, DE
2008.*

Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit nº 16, de 2011.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 3º, §3º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.15, §1º, inciso III, alínea d.

11. A fundamentação adotada na referida Solução de Consulta Cosit nº 25, de 2014, está a seguir reproduzida:

*"Verifica-se aqui ter operado em lapso a SC nº 110, de 2008, quando afirma que
"a única previsão legal para a incidência do IOF nas operações de crédito que*

envolvem direitos creditórios é naquelas em que há alienação às empresas que exercem as atividades de factoring”.

Em verdade, o que se entende agora, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação, é que também no caso de realização de operações de descontos de títulos, quando realizadas com instituições financeiras figurando no pólo descontador, também se está diante de espécie de cessão de direito creditório (mais especificamente, hipótese de cessão com coobrigação do cedente-descontante), sendo cediço, ainda, que no caso de ocorrência de tal hipótese (desconto de títulos), passa a se estar diante de situação expressamente delineada como hipótese de incidência do IOF, agora a partir do disposto no art. 2º inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando combinado como o inciso I do parágrafo 3º do art. 3º do mesmo Decreto, os quais se reproduzem novamente abaixo, juntamente com o inciso II do mesmo parágrafo, correspondente ao já discutido inciso II do §4º do art.3º do Riof/02 (base legal: art. 58 da Lei nº 9.532, de 1997).

Decreto 6.306/07

“Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

(...)

Art. 3º (...)

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

(...)”

Entende-se a propósito, que, ainda que se considere a inaplicabilidade da caracterização de operação de crédito definida no inciso II do §3º do art.3º do Decreto nº 6.306, de 2007 (correspondente à definição contida no inciso II do §4º do art.3º do Riof/02) a operações de cessão que tenham instituições financeiras (e não factorings) como cessionárias, não há que se cogitar do legislador ter, em qualquer momento, objetivado afastar, através da edição do art. 58 da Lei nº 9.532, de 1997, a incidência do tributo sob análise nas operações de desconto de títulos realizadas por instituições financeiras, desconto este que é espécie de cessão de direitos creditórios e que se encontra expressamente elencado como operação de crédito, na forma do disposto no inciso I do mesmo §3º do referido art.3º do Decreto nº 6.306, de 2007 (exatamente correspondente à definição contida no inciso I do §4º do art.3º do Riof/02).

Tal entendimento, inclusive no que diz respeito à plena caracterização da hipótese de incidência do IOF no caso de desconto de títulos tendo instituições financeiras como descontadoras-cessionárias e, também, de se tratar o desconto de espécie de cessão de direitos creditórios com coobrigação, encontra-se detalhado no âmbito da SC SRRF08/Disit nº 159, de 10 de julho de 2013, na forma da seguinte ementa e excertos relevantes:

“(…)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit nº 16, de 2011.

(…)

14.1 Quanto à cessão de créditos a instituição financeira sem coobrigação:

14.1.1 Aqui, já teve oportunidade de se manifestar esta SRRF08/Disit posteriormente à edição da referida Solução de Divergência, agora no âmbito da Solução de Consulta (SC) SRRF08/Disit nº 218, de 14 de agosto de 2012, que manteve, in totum, para as operações de cessão sem coobrigação o entendimento pela não incidência esposado por Soluções de Consulta anteriores, colacionadas pela Consulente, ratificando-o, inclusive, com citação a elementos da mesma Solução de Divergência Cosit, verbis:

SC SRRF08/DISIT 218, de 2012

(…)

9. Verifica-se, a partir dos dispositivos acima, que a alienação (cessão, como modalidade de alienação) de direitos creditórios sem coobrigação só se configurará em fato gerador do IOF quando for realizada à empresa de factoring, uma vez que: a) A fim de poder ser configurada, no caso de alienação a instituições financeiras, a ocorrência de desconto de títulos, seria necessária a existência de direito de regresso do cessionário contra o cedente, no caso de inadimplemento do devedor (cláusula pro solvendo), o que não ocorre na cessão sem coobrigação e b) Adicionalmente, a cessão de direitos creditórios sem coobrigação, na forma corretamente argumentada pelo consulente, não pode ser assemelhada a empréstimo, abertura de crédito ou a mútuo de recursos financeiros. (grifos no original)

(…)

Rejeita-se, daí, a possibilidade de enquadramento da consulente (instituição financeira) como empresa de factoring, estando assim

descartada, para a situação sob análise - a saber, cessão de direitos creditórios sem coobrigação tendo como cessionário instituição financeira (e não empresa de factoring) - a possibilidade de incidência do IOF na forma do art. 2º, I, "b" do Decreto nº 6.306, de 2007, vedada a aplicação da analogia para definição de hipótese de incidência, em linha com entendimento já explicitado pela Coordenação Geral de Tributação no âmbito da Solução de Divergência Cosit nº 16, de 22 de maio de 2011, verbis.

"(...) esta Coordenação-Geral nada tem a opor à conclusão de não aplicabilidade da alínea "b" do inciso I do caput do art. 2º do Decreto 6.306, de 2007, às cessões de crédito sem coobrigação que tenham como cessionárias instituições financeiras, assim entendidas as cessões realizadas junto àquelas instituições (e não junto a empresas de "factoring"), com estabelecimento de cláusula "pro soluto"."

Assim, resta correto o entendimento do consulente no sentido de não incidência do IOF para as operações em que figura como cessionário de direito creditório decorrente de venda a prazo, em operações de cessão sem coobrigação (g.n.).

12. Finalmente, ressalte-se que a presente solução reproduz entendimento já amplamente manifestado por esta RFB no âmbito de soluções de consultas anteriores, na forma daquelas colacionadas pelo consulente e outras de lavra desta mesma SRRF08/Disit, e, ainda, da SRRF01/Disit, SRRF04/Disit e da SRRF05/Disit e também corroborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do Parecer PGFN/CAT nº 1.709, de 2005, ratificando-se, assim, uma vez mais o referido entendimento. (...)"

14.1.2 Plenamente aplicável à presente Consulta, no que diz respeito à cessão de créditos sem coobrigação, toda a fundamentação acima trazida no âmbito da SC nº 218, de 2012, ratificando-se aqui a rejeição, no caso de cessão de créditos sem coobrigação a instituição financeira, da ocorrência da única hipótese de incidência cogitável dentre as constantes do inciso I do §3º do art. 3º do Decreto nº 6.306, de 2007, a saber o desconto de títulos.

14.1.3 Reitera-se aqui, então, o posicionamento de não incidência do IOF para as operações em que instituição financeira figure como cessionário de direito creditório decorrente de venda a prazo, quando da realização de operações de cessão sem coobrigação, acedendo-se, nesta hipótese, ao entendimento manifestado pela Consulente (g.n.).

14.2 Quanto à cessão de créditos com coobrigação a instituição financeira:

(...)

23. Note-se que o cerne da questão geradora da divergência diz respeito a se decidir pela subsunção ou não da operação de cessão de créditos com coobrigação à hipótese de incidência prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º do Decreto 6.306, de 2007, quando combinado com o inciso I do § 3º do art. 3º do mesmo Decreto, mais especificamente no que diz respeito à existência ou não de desconto na hipótese de cessão de crédito com coobrigação realizada tendo

instituição financeira como cessionária, conforme hipótese aventada pela Disit09, na Solução de Consulta SRRF09/ nº 283.

24. De forma a se encontrar solução para o caso sob análise, é relevante notar que entende a Cosit ter o legislador, para fins da regulamentação do conceito de operações de crédito na forma do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto 6.306, de 2007, se alinhado com a definição de Fran Martins, segundo a qual se conceitua o desconto bancário como:

“(...) o contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância, para isso transferindo ao mesmo um título de crédito de terceiros”.

(Contratos e obrigações comerciais./Fran Martins. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 532.)

25. Além disto, deve-se notar que também na lição doutrinária de Vilson Rodrigues Alves, muito pertinentemente trazida à tona na mesma Solução de Consulta SRRF09/ nº 283 e a seguir novamente reproduzida, não se nega, em nenhum instante, a natureza de contrato bancário ao instituto de desconto ali analisado, mantendo-se também ali a lição de, em linha com Fran Martins, se tratar o desconto de instituto vinculado à existência de direito incorporado em título, restando assim coincidentes, para fins de nossa análise, a utilização dos termos desconto, desconto bancário ou desconto de títulos.

“(...)”

O banco, descontado o título, adquire-lhe a propriedade, tornando-se titular do direito de crédito.

Tem o dever de fornecer a soma em dinheiro correspondente ao montante do título, detraídos os interesses (juros e comissões), tão logo formalizado o negócio jurídico. Outrossim, porquanto passa a ser o titular do direito de crédito, cumpre-lhe tirar o necessário protesto do título por falta de pagamento, aceite ou devolução.

Sucedendo o descontário nos direitos, pretensões e ações contra o devedor, tem ainda contra ele a dedução desses mesmos poderes jurídicos, na medida que o título lhe fora transferido pro solvendo e não pro soluto.

(Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários/Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1996, p. 269.)”

26. Realizada esta incursão quanto à nomenclatura do instituto de desconto (bancário ou de títulos), é pertinente ressaltar, ainda com relação à mesma Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, que esta Coordenação-Geral nada tem a opor à conclusão de não aplicabilidade da alínea “b” do inciso I do caput do art. 2º do Decreto 6.306, de 2007, às cessões de crédito sem coobrigação que tenham como cessionárias instituições financeiras, assim entendidas as cessões realizadas junto àquelas instituições (e não junto a empresas de “factoring”), com estabelecimento de cláusula “pro soluto”.

27. Mantém-se, assim, quanto às operações de cessão de crédito sem coobrigação, o perfeito alinhamento entre a mesma Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, com as Soluções de Consulta SRRF04/ nº 76, de 22 de dezembro de 2008 e SRRF05/ nº 35, de 22 de setembro de 2009.

28. Todavia, quanto à cessão de créditos com coobrigação, entende a Cosit como não necessariamente aplicável a hipótese de incidência prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 2º do Decreto 6.306, de 2007, combinada com o inciso I do § 3º do art. 3º do mesmo Decreto, merecendo reparo, assim, a conclusão estabelecida pela Solução de Consulta SRRF09/ nº 283.

29. Motiva-se tal posicionamento pelo fato da cessão de direitos creditórios com coobrigação configurar-se em instituto que pode apresentar características distintas da operação de desconto (bancário ou de títulos) na forma acima definida sendo, sim, esta última caracterizadora da hipótese de incidência de operação de crédito sob modalidade de empréstimo, na forma inclusive exemplificada pelo legislador através da parte final do inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto 6.306, de 2007.

30. Mais especificamente, ainda que se reconheça a semelhança no que diz respeito à existência de cláusula “pro solvendo” em ambas as operações, há diferenças que não nos permitem concluir pela plena equiparação de ambos os institutos, a saber:

a) Com fulcro na regulamentação constante dos arts. 286 a 298 do atual Código Civil, não há vedação para que qualquer pessoa juridicamente capaz possa figurar na qualidade de cessionário no caso da cessão de créditos com coobrigação, contrariamente ao caso da operação de desconto de títulos (modalidade de empréstimo), que deve ter como cessionário, com fulcro no art. 17 da Lei 4.595/64, necessariamente uma instituição financeira, haja vista caracterizar atividade de intermediação.

b) Ainda que se limite a análise da cessão de crédito com coobrigação às operações realizadas por instituição financeira, deve-se notar que, na forma do disposto no art. 297 do atual Código Civil em vigor, o direito de regresso a ser realizado contra o cedente no âmbito do instituto da cessão limitar-se-á ao valor pactuado para fins da operação de cessão, acrescido de juros e custos acessórios (despesas da cessão), enquanto que no desconto (bancário ou de títulos) há limite balizado pelo valor nominal do título descontado mais juros, o qual, assim, pode divergir substancialmente do valor pactuado quando da cessão do direito creditório.

c) Adicionalmente, deve-se perceber que, na forma da definição da operação de desconto (bancário ou de títulos) trazida acima por Fran Martins e referendada por Vilson Rodrigues Alves, há a possibilidade de ocorrência de modalidade de cessão de créditos com coobrigação que não configure desconto (bancário ou de títulos), como por exemplo, no caso cessão de direitos creditórios que não estão incorporados em quaisquer títulos de crédito, tais como, por exemplo, cessão de direitos oriundos de operações ativas de arrendamento mercantil.

31. Ou seja, o que se conclui é que, ainda que o desconto de títulos possa, sob determinadas condições específicas, representar caso particular da operação de cessão de créditos com coobrigação (visto haver necessariamente, em todo desconto de títulos, uma necessária cessão de créditos com cláusula “pro solvendo”), há outras modalidades de cessão de créditos em que pode se estabelecer a mesma cláusula, mas que, ainda assim, não podem ser caracterizadas como desconto de títulos.

32. Desta forma, rejeita-se a simples equiparação da cessão de créditos com coobrigação à operação de desconto de títulos, caracterizadora de empréstimo e conseqüentemente, da obediência ao critério objetivo da hipótese de incidência prevista no inciso I do caput do art. 2º do Decreto 6.306, de 2007, c/c com o inciso I do § 3º do art. 3º do mesmo Decreto.

33. Contudo, ainda que se rejeite a simples equiparação trazida pela Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, o que se percebe, a partir do acima disposto, é que existe a possibilidade de se caracterizar o desconto de títulos como caso especial da modalidade genérica do instituto de cessão de créditos, mais especificamente no caso em que esta cessão obedeça cumulativamente as seguintes condições:

- a) O cessionário é instituição financeira, consoante conceituação trazida pelo art. 17 da Lei 4.595/64;
- b) O direito creditório objeto de cessão encontra-se incorporado a título de crédito, de forma a que se caracterize desconto (bancário ou de títulos);
- c) Haja o estabelecimento de cláusula “pro solvendo” na cessão, de tal forma que permaneça o cedente vinculado à operação enquanto não haja a quitação, por parte do devedor, da obrigação no título incorporada;
- d) O valor transmitido na cessão e as despesas de cessão sejam pactuados de tal forma que permitam ao cessionário, no vencimento do título, fruir de direito de regresso contra o cedente, no caso do inadimplemento do devedor, em montante igual ao constante do título de crédito que incorpora o direito objeto de cessão, acrescido de juros.

(...)

36. À vista do exposto, conclui-se que a operação de cessão de direitos creditórios na qual figure instituição financeira na qualidade de cessionária não está sujeita à incidência do IOF/Crédito, salvo se, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação, restar a operação caracterizada como desconto de títulos. (grifos não constam do original).

14.2.2 Assim, no caso específico das operações de cessão de crédito com cláusula de coobrigação, merece reparo o entendimento da Consulente, no sentido de que uma vez caracterizada qualquer destas operações como desconto de títulos, caracterizado está o fato gerador do IOF, na modalidade crédito, com fulcro na hipótese de incidência constante do inciso I, alínea “a” do caput do art. 2º do mesmo Decreto

nº 6.306, de 2007. A propósito, ressalte-se que a caracterização como desconto de títulos se encontra configurada sempre que obedecidas cumulativamente as condições estabelecidas nas alíneas "a" a "d" do item 33 da Solução de Divergência Cosit nº 16, de 2011 supra reproduzido, (...)

(...)"

Ressalte-se aqui, inclusive, a plena aplicabilidade de todas as considerações acima também sob a égide do antigo Regulamento do IOF (Riof/02), uma vez que o amplamente mencionado inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto nº 6.306, de 2007, corresponde, ipso litteris, ao já mencionado inciso I do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.494, de 2002. Ainda, é de se notar também não haver qualquer diferença entre o teor da alínea "a" do inciso I do art. 2º do mesmo Decreto nº 6.306, de 2007 e o teor do mesmo dispositivo editado no âmbito do Decreto nº 4.494, de 2002.

Ora, a partir do acima disposto, é nítida a necessidade de reforma da solução de consulta anteriormente emitida no âmbito do presente processo, de forma a se excetuar agora da conclusão genérica anterior (de falta de previsão legal para incidência do IOF em quaisquer operações de cessão de direitos creditórios onde instituições financeiras figurem na qualidade de cessionários) a hipótese de desconto de títulos. Uma vez caracterizada a operação de cessão de direitos creditórios (com coobrigação), como desconto de títulos inafastável a incidência do IOF, agora com fulcro no art.2º, inciso I, alínea a, c/c art. 3º, § 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 6.306 de 2007."

12. Por fim, reitero que não é finalidade da solução de consulta afirmar, confirmar ou negar que as operações de cessão de crédito com coobrigação a serem realizadas pelo Consulente não apresentam elementos para caracterização como desconto de título. Essa verificação cabe ao Consulente, podendo a RFB, em procedimento de fiscalização, aferir seu correto enquadramento.

Conclusão

13. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao consulente que somente não incide o IOF nas operações de cessão sem coobrigação de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit nº 16, de 2011.

14. Proponho a vinculação desta Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 25, de 2014.

À consideração superior

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 25, de 23 de janeiro de 2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF06